



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.728759/2014-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.217 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. TRIBUTO E PERÍODO DE APURAÇÃO IDÊNTICOS. DUPLICIDADE.

Caracteriza-se duplicidade a transmissão de mais de um pedido de ressarcimento, uma vez que cada pedido deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-011.216, de 26 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 18186.729179/2014-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza Di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.217 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.728759/2014-07

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-97.521, proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. TRIBUTO E PERÍODO DE APURAÇÃO IDÊNTICOS. DUPLICIDADE.

Caracteriza-se duplicidade a transmissão de mais de um pedido de ressarcimento para o mesmo período, uma vez que cada pedido deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

O processo em exame versa sobre pedido de ressarcimento de crédito de PIS concernente ao mercado interno, no montante de R\$ 13.419,19, apurado pelo regime não cumulativo no 2º trimestre de 2009.

Em despacho decisório exarado a fl. xx, a DERAT/SPO indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP n.º 33060.72312.160414.1.5.10-0061, por se tratar de pedido em duplicidade, eis que o mesmo crédito teria sido pleiteado no PER n.º 16409.87184.300709.1.1.10-0090.

Cientificada do despacho decisório em 11/08/2014 (AR a fl. 47), a interessada apresentou, em 04/09/2014, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. xx/xx), alegando, em síntese:

- preliminarmente, sustenta a tempestividade do recurso;
- não há duplicidade de pedido de ressarcimento, há apenas coincidência de período. O PER/DCOMP n.º 33060.72312.160414.1.5.10-0061, transmitido em 16/04/2014, objeto do despacho decisório recorrido, é composto por créditos originados de PIS pagos sobre frete *intracompany*;
- já o PER/DCOMP n.º 16409.87184.300709.1.1.10-0090 possui como origem créditos da contribuição ao PIS/PASEP sobre receita da venda de livros no mercado interno (art. 17 da Lei n.º 11.033/2004), que não possuem relação com a rubrica frete *intracompany*.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica, apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário e documentos, pelo qual pediu o provimento para que seja reconhecida a inexistência de duplicidade, tendo em vista a demonstração de que os créditos são diferentes e, conseqüentemente, seja deferido o pedido de ressarcimento.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

Neste processo a Contribuinte foi intimada da decisão recorrida pela via eletrônica em data de 21/09/2020 (Termo de Ciência Eletrônica por Abertura de Mensagem de e-fls. 66), apresentando o Recurso Voluntário e documentos em 21/10/2020, como atesta o Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 68.

Portanto, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento representado pelo PER/DCOMP n.º 30378.20593.280414.1.1.11-4693, originado de crédito de COFINS mercado interno, apurado pelo regime não cumulativo no 4º trimestre de 2009.

O pedido foi indeferido por concluir a DRF de origem se tratar de pedido em duplicidade, eis que o mesmo crédito teria sido pleiteado no PER n.º 02670.04140.310310.1.1.11-5235.

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP manteve o Despacho Decisório por entender que, para um mesmo período de apuração e mesmo crédito, somente é permitida a transmissão de um único pedido de ressarcimento, nos termos previstos pelo § 14 do art.74 da Lei n.º 9.430/96 (incluído pela Lei n.º 11.051/2004)¹ e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, bem como Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

Igualmente consta na decisão recorrida que o PER/DCOMP n.º 02670.04140.310310.1.1.11-5235 já se encontra em discussão administrativa nos autos do processo de compensação n.º 12585.000453/2010-71.

No presente caso, embora englobe créditos do mesmo período, objeto de pedido anterior, argumenta a defesa que se tratam de créditos distintos, sendo que tais créditos não foram utilizados e tampouco formaram a composição do Pedido de Ressarcimento 02670.04140.310310.1.1.11-5235, motivo pelo qual não há o que se falar em duplicidade.

Com relação ao PER/DCOMP n.º 30378.20593.280414.1.1.11-4693, sustentou a Recorrente que a transmissão ocorreu em 28/04/2014, e cuja origem são créditos originados pelo pagamento do que se chama de frete *intracompany* e que, baseados no conceito de que os custos da operação de venda integram o processo de formação de receita, os valores pagos de COFINS sobre tais fretes formaram a composição do crédito do 4º Trimestre de 2009.

Com relação ao PER/DCOMP n.º 02670.04140.310310.1.1.11-5235, sustentou que possui como origem créditos originados da contribuição de PIS/PASEP – Mercado Interno (art. 17 da Lei n.º 11.033/2004) que não tem qualquer relação com a rubrica frete *intracompany*, o que não foi analisado pela DRF de origem.

Com isso, em que pese os arquivos não pagináveis com planilhas apresentados com a peça recursal, passo à análise do processo no estado em que se encontra, considerando a possibilidade (ou não) do pedido na forma em que ocorreu neste litígio.

De fato, ao analisar a Instrução Normativa n.º SRF n.º 900, de 2008, constata-se que a previsão para que um mesmo período de apuração e mesmo crédito somente é permitida a transmissão de um único pedido de ressarcimento.

Vejamos:

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o COFINS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

(...)

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I – referir-se a um único trimestre-calendário; e

II – ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. (destaque nosso)

Ponderou o ilustre Julgador *a quo* que não há previsão legal para pedidos de ressarcimento complementares, visto que o pedido único deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre, líquido das utilizações por desconto ou compensação, sendo que a própria legislação exige a segregação dos créditos por trimestre e, sendo assim, a apresentação de mais de um pedido de ressarcimento contendo o mesmo crédito e mesmo período de apuração caracteriza a duplicidade do pedido.

Assim considerou a DRJ:

Individualmente, as parcelas de composição do saldo credor da contribuição apurado no trimestre não configuram créditos autônomos. A própria legislação exige a segregação dos créditos por trimestre e, sendo assim, a apresentação de mais de um pedido de ressarcimento contendo o mesmo crédito e mesmo período de apuração caracteriza a duplicidade do pedido. Ao final de cada trimestre, deve existir uma perfeita definição da natureza dos créditos e de que forma o sujeito passivo chegou aos saldos passíveis de ressarcimento, afastando a possibilidade de mais de um pedido de ressarcimento por trimestre e espécie de crédito.

Bem assim, a pretensão sobre crédito de COFINS relativo a pagamento de frete *intracompany* teria que ser discutida no cômputo do saldo credor da contribuição apurado ao final de cada trimestre e passível de ressarcimento.

Segundo alegou a impugnante, o crédito ora discutido, de COFINS incidente sobre pagamentos de frete *intercompany*, não teria relação com o crédito pugnado no PER transmitido anteriormente que, distintamente, estaria fundado no artigo 17 da Lei 11.033/2004, dispositivo que assegura a manutenção, pelo vendedor, de créditos de PIS/COFINS de aquisições e custos vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, não incidência ou tributadas com alíquota zero.

Em contradição a seu argumento, entretanto, no campo da discriminação do crédito relativo a frete *intercompany* (fl. 43), conforme tela reproduzida abaixo, a contribuinte informou como fundamento legal o mesmo artigo 17 da Lei 11.033/2004:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E		
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		
PER/DOCOMP 6.0				
60.500.139/0001-26	30738.20593.280414.1.1.11-4693			Página 3
00200253				
Discriminação	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Crédito de Cofins-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	62.374,38	51.054,60	32.832,28	146.261,26
Parcela do Crédito Utilizada para Deducir da Cofins	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	146.261,26

Tendo a própria impugnante afirmado, ainda, que “baseados no conceito de que os custos da operação de venda integram o processo de formação de receita, os valores pagos de COFINS sobre o frete *intracompany* formaram a composição

do crédito do 4º Trimestre de 2009” (fl. 4), não merece acolhida a alegação no sentido de que os créditos pleiteados vinculam-se a operações distintas.

Por fim, em pesquisa à situação do PER/DCOMP anterior, de n.º 02670.04140.310310.1.1.11-5235, constata-se que o crédito pretendido já se encontra em discussão administrativa nos autos do processo de compensação n.º 12585.000453/2010-71.

Ante a restrição imposta pela Instrução Normativa n.º SRF n.º 900, de 2008, caberia ao Contribuinte proceder à transmissão de PER/DCOMP retificador para um dos Pedidos de Ressarcimento, alterando a identificação e o detalhamento do crédito pretendido, ou transmitir Pedido de Cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito, para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre.

Assim estabelecia aquele Diploma Legal vigente na época dos fatos:

CAPÍTULO XI DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76. **A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.**

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em

meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 82. **A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.**

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (sem destaques no texto original)

Neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE. RETIFICAÇÃO.
NECESSIDADE.

O pedido de ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. A interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente. (Acórdão n.º 3201-007.494 – PAF n.º 10880.722583/2014-22)

Destaco a seguinte observação constante da decisão acima:

Assim, a interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente. O procedimento correto seria se identificado créditos não incluídos no DACON, a interessada deveria retificar as declarações apresentadas, inclusive o pedido de ressarcimento, respeitados é claro, o prazo decadencial e as limitações do art. 76 e seguintes da IN 900/2008.

Pelas razões acima, entendo que está correta a decisão recorrida, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator